



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

CONSELHO SUPERIOR

Avenida Rio Branco, 50 – Santa Lúcia – 29056-255 – Vitória – ES

27 3227-5564 – 3235-1741 – ramal 2003

REVOGADA PELA RES. CS Nº 08/2013

RESOLUÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR Nº 55/2012 DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

~~Dispõe sobre o reconhecimento interna corporis de títulos de pós-graduação stricto sensu outorgados por instituições estrangeiras.~~

~~O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO – IFES, no uso de suas atribuições regimentais, considerando:~~

- ~~I. — o disposto nos parágrafos 1º e 2º da Lei 11.892/2008;~~
- ~~II. — o disposto no inciso II do art. 20-A da Lei 11.784/2008;~~
- ~~III. — o disposto no inciso II do art. 114-A da Lei 11.784/2008;~~
- ~~IV. — o disposto nos art. 6º, 12 e 14 da Lei 11.091/2005, alterada pelo art. 12 da Lei 11.784/2008;~~
- ~~V. — os autos do Processo nº 23147.001450/2012-19;~~
- ~~VI. — as decisões do Conselho Superior em sua 21ª reunião ordinária, realizada em 17/09/2012;~~

RESOLVE:

Art. 1º — ~~O reconhecimento *interna corporis* de que trata esta Resolução refere-se ao reconhecimento dos títulos de pós-graduação *stricto sensu* outorgados por instituições estrangeiras a servidores docentes e técnico-administrativos do Ifes, para o pleno exercício de suas prerrogativas legais e funcionais, no âmbito interno da Instituição.~~

— ~~§1º — Não serão reconhecidos diplomas de pós-graduação em níveis de mestrado e doutorado obtidos em cursos ministrados no Brasil oferecidos por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante qualquer forma de associação com instituições brasileiras, sem a devida autorização do Poder Público, nos termos estabelecidos pelo art. 209 da Constituição da República Federativa do Brasil.~~

— ~~§2º — Esta Resolução não se aplica aos professores visitantes e aos professores substitutos.~~

Art. 2º — O requerente deverá encaminhar ao Comitê para Reconhecimento de Títulos Estrangeiros (CRTE) o requerimento para reconhecimento *interna corporis* de títulos de pós-graduação *stricto sensu* outorgados por instituições estrangeiras, conforme modelo anexo a esta Resolução.

Art. 3º — O processo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I. — cópia autenticada do diploma de pós-graduação, frente e verso;
- II. — cópia ou original da tradução juramentada do diploma a ser reconhecido;
- III. — cópia autenticada do histórico escolar do referido curso;
- IV. — cópia ou original da tradução juramentada do histórico escolar;
- V. — cópia do documento de identidade e CPF;
- VI. — cópia do diploma de graduação;
- VII. — cópia impressa da tradução simples da dissertação ou tese;
- VIII. — cópia do passaporte do interessado, comprovando o deslocamento para o país onde se deram os estudos cujos títulos sejam objeto do pedido de reconhecimento, ou outros documentos que atestem tal condição.

§1º — A exigência de cópias autenticadas dos documentos constantes nos incisos deste artigo poderá ser substituída pela conferência com os respectivos originais, atestado por assinatura de servidor da Coordenadoria de Protocolo de qualquer dos campi do Ifes, devidamente carimbada.

§2º — O processo de reconhecimento somente poderá ser iniciado quando a autenticidade do diploma e do histórico escolar forem atestadas no país de origem, reconhecidas em procedimento estabelecido pelo Consulado Geral do Brasil naquele país.

§3º — A cópia do diploma poderá ser substituída, provisoriamente, por atestado equivalente, pelo prazo de até 1 (um) ano, a contar da data de solicitação do reconhecimento *interna corporis*, observando-se o seguinte:

- I. — o procedimento disposto no §3º deste artigo suspenderá, por igual temporalidade, as exigências constantes nos incisos II, III, IV, VII e VIII do mesmo artigo;
- II. — o atestado ou equivalente ao diploma deverá ser acompanhado da tradução juramentada e só será aceito para iniciar o processo de validação se a sua autenticidade e a sua validade foram atestadas no país de origem, reconhecidas em procedimento estabelecido pelo Consulado Geral do Brasil naquele país;
- III. — o prazo aludido no §3º poderá ser prorrogado somente uma vez, pelo prazo de até 1 (um) ano, mediante solicitação por escrito do interessado;
- IV. — a aceitação de atestado em caráter provisório implica que o interessado deverá apresentar, dentro do prazo limite, incluindo-se a sua eventual prorrogação, o que preconizam os incisos I, II, III, IV, VII e VIII deste artigo, sob pena de suspensão e devolução das vantagens pecuniárias recebidas.

Art. 4º — O CRTE deverá proceder à análise da documentação apresentada e emitir parecer, manifestando-se quanto à validade ou não do título para fins de reconhecimento *interna corporis*.

~~§1º — A decisão favorável do CRTE deverá ser expressa por meio da emissão de uma Certidão de Reconhecimento, conforme modelo anexo desta resolução, conferindo validade no âmbito interno do Instituto Federal do Espírito Santo e legitimando seu detentor a gozar das prerrogativas legais conferidas ao referido título.~~

~~§2º — A Certidão de Reconhecimento *Interna Corporis* emitida pelo CRTE, para efeito de progressão na carreira, terá o mesmo valor, no âmbito interno do Ifes, à revalidação por universidades brasileiras dos títulos *stricto sensu* emitidos por instituições estrangeiras.~~

Art. 5º — ~~O prazo estabelecido para o pronunciamento do Comitê é de no máximo 60 (sessenta) dias, a contar da data de solicitação.~~

~~§1º — A decisão do CRTE deverá ser comunicada à CDP do campus ou à DGP, por meio do envio do processo para o referido setor, para posterior comunicação, ciência e entrega do original da Certidão de Reconhecimento ao interessado.~~

~~§2º — Nos casos em que o interessado tenha seu pedido indeferido, poderá propor recurso solicitando revisão do parecer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do conhecimento da decisão, observando-se o seguinte:~~

- ~~I. — a partir do recurso, o processo deverá ser novamente encaminhado para o CRTE;~~
- ~~II. — o prazo para a nova avaliação do processo será de 30 (trinta) dias.~~

Art. 6º — ~~Os processos encaminhados na vigência da Resolução do Conselho Superior nº 14/2011, de 9 de maio de 2011, alterada pela Resolução do Conselho Superior nº 42/2012, de 10 de julho de 2012, ou de sua disposição anterior (Resolução CS nº 01/2010) receberão o seguinte tratamento:~~

- ~~I. — o interessado deverá formalizar sua solicitação, encaminhando à CDP do campus ou à DGP requerimento para reconhecimento *interna corporis* do título de pós-graduação, conforme modelo anexo desta Resolução, no qual deverá informar, nos campos específicos para tal, o número do processo anterior ou o número da portaria que determinou a retribuição por titulação;~~
- ~~II. — o interessado deverá também anexar cópias do documento de identidade e CPF;~~
- ~~III. — a CDP do campus ou a DGP apensará o novo processo ao processo anterior e encaminhará para o CRTE.~~

~~§1º — O CRTE procederá à emissão da Certidão de Reconhecimento, conforme modelo anexo desta Resolução, conferindo reconhecimento no âmbito interno do Instituto Federal do Espírito Santo e legitimando seu detentor a gozar das prerrogativas legais conferidas ao título apresentado, desde que o processo de que trata o art. 6º tenha sido deferido em seu trâmite normal anteriormente, não sendo necessária a reapresentação de outros documentos ou a repetição do processo de análise documental.~~

~~§2º — Após emissão da Certidão de Reconhecimento, o CRTE encaminhará o processo para a CDP do campus ou a DGP, que comunicará ao interessado, para sua ciência e recebimento do original da Certidão de Reconhecimento.~~

~~Art. 7º~~ Casos omissos deverão ser julgados pelo Conselho Superior.

~~Art. 8º~~ Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

~~**Denio Rebello Arantes**
Presidente do Conselho Superior
Ifes~~